

PARECER Nº 510/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 37.553/2023

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de lei que “Reconhece a visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 37.553/2023, de autoria da Vereadora Maysa Leão, dispondo sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual – CID 10 – H 54.4, para todos os fins, precipuamente no que se refere aos direitos e benefícios já conferidos as pessoas com deficiência.

Com efeito, consta, na justificativa da proposição que *“O reconhecimento de assistência especial às pessoas com visão monocular é recente no país. Antes do arcabouço legal, quem se sentia desrespeitado em seus direitos tinha de acionar a Justiça para assegurar benefícios como o acesso a isenções tributárias e participação em concursos públicos nas cotas previstas a candidatos com deficiência. [...] É fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no mercado de trabalho, bem como implica em grandes níveis de exclusão social, diante do exposto conto com o apoio dos meus obres pares para aprovação do presente Projeto de Lei. [...]”*

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção à pessoa com visão monocular, reconhecendo a patologia como deficiência visual, sob a classificação **CID 10** –



H 54.4. Com tal providência, solidifica-se o já disposto na legislação federal e garante-se a fruição dos direitos e benefícios previstos na legislação pertinente no que concerne às pessoas com deficiência.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 5º, II da Lei Orgânica**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

Art. 5º (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios de iniciativa, haja vista que não é defeso aos vereadores tratar sobre o assunto, **restando inobservada qualquer violação ao disposto no Artigo 61 § 1º da CF/88**.

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à pessoa com deficiência, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a **Carta Magna** também atribui tal incumbência aos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, em seu **Artigo 30, II, a Carta Maior** confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; “

Imperioso notar que, sobre o assunto, o **Estado de Mato Grosso** editou a **Lei nº 10.664 de Janeiro de 2018** e a **União a Lei 14.126/21**. A análise comparativa dos diplomas em questão revela que a proposição comentada não contraria o já disposto nas leis mencionadas, mas solidifica sua aplicação em âmbito municipal, restando adimplida a prescrição constitucional supracitada.

No caso concreto, em que pese a lei federal já equiparar a pessoa com visão monocular à pessoa com deficiência, o *projeto complementa a norma federal no sentido de indicar que*



devem ser disponibilizados os mesmos benefícios municipais já concedidos às pessoas com deficiência bem como disciplina a forma de comprovação de tal condição.

Por outro lado, há firme orientação decisória da Suprema Corte que reforça a juridicidade das proposições normativas de tal faceta, conforme se colaciona:

“Ao Município cabe legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual. Nesse sentido: O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 [...] (STF - ARE: 665381 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2013, Data de Publicação: DJe-151 DIVULG 05/08/2013 PUBLIC 06/08/2013)

Pelas razões expostas, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados, posto que a proposição encontra sólido abrigo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, visto que a Ementa do projeto de lei não expressa o objetivo central da proposição, merecendo reparo redacional.

Tal reparo é necessário visto que o **reconhecimento da visão monocular como deficiência já é objeto de reconhecimento legal por lei federal**, nacional, **cabendo ao município suplementar a legislação apenas em âmbito local e a mera repetição de direito já assegurado, não caracteriza o regular exercício da competência legislativa municipal.**

Assim, a proposição precisa deixar evidente seu real objetivo, que não deve ser o de apenas repetir comando normativo já existente.

EMENDA DE REDAÇÃO – EMENTA

REGULAMENTA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS A SER



RECONHECIDO PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA AS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR EM CONDIÇÃO DE IGUALDADE DAQUELES CONCEDIDOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 10/11/2023 10:48

Checksum: **BF7A8A9CA94C820D86ABAD72B9689B912EBE4126AE36FD3F50833DB59D63A877**

